



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

26

RESOLUÇÃO N°: 153 / 2009
SESSÃO DE: 13.02.2009
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/001046/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300111
AUTUANTE: ANTÔNIO RUBENS TEIXEIRA
RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL SA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS IMPORTAÇÃO - DRAWBACK. Relata os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS referente as importações de matérias-primas adquiridas sob o regime de Drawback relativamente as DIs objeto da presente autuação. Configurado nos autos a insubsistência da acusação fiscal, eis que as operações aludidas sob amparo do regime especial de Drawback foram na realidade realizadas com amparo em Regime Especial de Tributação, corporificado em Termo de Acordo, com base no instituto jurídico do DIFERIMENTO. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela Improcedência do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária e em consonância com a manifestação oral proferida em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A matéria versada no presente Auto de Infração denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS referente as importações de matérias-primas, adquiridas sob o regime de drawback, conforme comprovantes do Banco do Brasil SA, informação complementar em anexo, no montante de R\$ 3.368.499,74-ICMS R\$ 572.644,95 e multa R\$ 572.644,95.”

Crédito Tributário:

ICMS: R\$: 572.644,95 e MULTA: R\$: 572.644,95 .

Nas Informações Complementares às fls. 3/8 dos autos o agente fiscal ratifica o lançamento tributário, tece considerações atinentes à legislação tributária que alberga a matéria em lide e relaciona os Atos Concessórios com as devidas Declarações de Importações objeto da autuação.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu a tipificada no artigo 123, I, “c” da lei nº 12.670/96, reproduzida no artigo 878, I “c” do decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente às fls. 195/198 dos autos a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, ocasião em que argui basicamente os seguintes argumentos:

-Não realizou as operações de importações com base no regime de Drawback, mas amparado em Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda deste Estado, o qual alude ao instituto do diferimento, conforme demonstra com cópia dos Termos de Acordo n.ºs. 108/2000 e 649/2000.

-Registra que o regime de Drawback requerido pela impugnante e obtido através dos Atos Concessórios relacionados no auto de infração foi única e exclusivamente para fruição de suspensão dos impostos federais, posto que com relação ao ICMS não se fazia necessário referido regime.

-Informa ainda que cumpriu fielmente as normas reguladoras constantes na Seção V, Capítulo I, Título I do Livro Primeiro do Decreto 24.569/97 e que procedeu as emissões das notas fiscais de entradas com a indicação de "REGIME ESPECIAL- TERMO DE ACORDO N.º..... OU EQUIVALENTE" (Cláusula Terceira).

-Ressalta ainda que a única hipótese de perda do benefício de DIFERIMENTO, que torna exigível o recolhimento do imposto relativo a importação de matérias-primas acobertada pelo Termo é a de "saídas posteriores contempladas com isenção, Não-Incidência ou com redução de Base de Cálculo, salvo se essas

operações de saídas estiverem beneficiadas com a regra de manutenção do crédito.

Com estas alegativas requer a **improcedência** do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular na busca da verdade material que permeia o Processo Administrativo Tributário resolveu converter o curso do processo em realização de Perícia, nos termos dos quesitos enumerados no despacho exarado às fls. 212 dos autos, os quais foram modificados posteriormente para os enumerados às fls. 217 deste caderno processual.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após o término do trabalho pericial, oferta-nos o "Laudo Pericial", acostado às fls. 219/220 dos autos, o qual corporifica entendimento de que a empresa não apresentou nenhuma documentação que respaldasse a operação de diferimento.

A empresa foi devidamente cientificada do Laudo Pericial, ficando nesta ocasião aberto o prazo de 10 dias para que se manifestasse a respeito do mesmo.

Às fls. 368/370 dos autos a empresa apresenta sua manifestação sobre o laudo pericial em referência.

Os autos seguem sua trilha processual e novamente é encaminhado para Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos entendeu configurado o ilícito denunciado, momento em que, por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, I "c" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls. 396/427 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Voluntários, ocasião em que requer a nulidade da decisão de 1ª Instância por fundamentação equivocada da decisão, e a realização de exame pericial com o fito de comprovar a improcedência do feito fiscal a qual aduz ao lume das mesmas razões aduzidas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 500/08 opinando pela Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na instância Singular, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese este é o Relatório.

VOTO RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de número 2003.00111, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS referente as importações de matérias-primas, adquiridas sob o regime de drawback, conforme comprovantes do Banco do Brasil SA, informação complementar em anexo, no montante de R\$ 3.368.499,74-ICMS R\$ 572.644,95 e multa R\$ 572.644,95."

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, I, "c" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão proferida, a autuada interpõe às fls.316/407 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que praticamente reitera as mesmas razões aduzidas na peça impugnatória.

Recepcionado o Recurso subiram os autos a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme atesta "Certidão" lavrada no verso das fls. 415 deste caderno processual.

APRECIAÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, reporta-se a Falta de Recolhimento do ICMS importação relativo as Declarações de Importações (DI) vinculadas aos Atos Concessórios abaixo discriminados, tendo em vista que a recorrente não cumpriu integralmente com o compromisso de exportação do fio produzido com a matéria-prima importada, condição esta necessária e imprescindível para fruição da isenção do ICMS referente ao regime aduaneiro especial denominado DRAWBACK.

Eis a relação supra aduzida:

ITEM	A.C.	D.I.	NFE	Data
1	1604-0078-3	00/0878910-4	5442	21.09.2000
		00/0864903-5	5398	14.09.2000
2	1604-0079-1	00/0864825-0	5399	14.09.2000
3	1604-0080-5	00/1073672-1	5601	09.11.2000
		00/0966049-0	5527	13.10.2000
		00/0966146-2	5526	13.10.2000
4	1604-0109-7	00/0954813-5	5573	02.11.2000
5	1604-0110-0	00/0954812-7	5533	18.10.2000
6	1604-0114-3	00/1073668-3	5603	09.11.2000

A temática posta em debate remete-me mesmo que em poucas linhas diretamente para uma pequena digressão sobre o instituto do regime aduaneiro acima citado- DRAWBACK.

Apenas a título ilustrativo cito algumas definições do regime especial aduaneiro em tela.

Nas preciosas lições de "José Augusto de Castro" :

"Drawback é um incentivo fiscal a exportação que permite a empresa industrial ou comercial importar, livre do pagamento de impostos e taxas, mercadorias para ser utilizada na fabricação de novo produto a ser gerado por transformação, beneficiamento ou integração, com a condição básica de este novo produto ser integralmente exportado. O objetivo do drawback é proporcionar redução nos custos dos produtos vendidos ao exterior, possibilitando ao exportador brasileiro competir em igualdade de condições com seus similares de outros países. (" Exportação - Aspectos Práticos e Operacionais, 4ª edição, Ed. Aduaneiras, 2001, pág.181").

E nos ensinamentos do Mestre "José Eduardo Soares de Melo" :

"Drawback - Consiste em incentivo à exportação que permite eliminar os gravames incidentes na importação de mercadorias, que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes a fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação. (ICMS-Teoria e Prática, 6ª. Edição, Ed. Dialética, pg. 284)."

Pois bem, o regime aduaneiro especial de Drawback foi originalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 37/66, de 18 de Novembro de 1996, o qual ao disciplinar no título III, os regimes aduaneiros especiais, especificamente no capítulo III deste título tratou das importações vinculadas a exportação, prevendo assim o regime *sub examem*, nas seguintes modalidades :

“art. 78- Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento”:

I- Restituição , total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação e mercadorias exportadas após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II- Suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadorias a ser exportadas após beneficiamento ou destinadas a fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III- Isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadorias, em quantidade e qualidade equivalente a utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado”.

Por sua vez a legislação reguladora deste instituto, Regulamento Aduaneiro nº 4543/2002, ao dispor sobre as concessões, modalidades e formas de acompanhamento do cumprimento do regime em tela, estabeleceu as seguintes prescrições :

“Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.”

(....)

§ 3º O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º)."

Depreende-se das leituras dos dispositivos acima reproduzidos, que o regime especial de Drawback constitui por excelência um importante incentivo à exportação, sendo que, dependendo da modalidade em que se amolda, restitui, isenta, ou suspende o pagamento dos tributos incidentes na importação, contanto que **o importador exporte produtos compostos pelos insumos importados.**

No caso do presente auto de infração extrai-se o entendimento de que trata-se do regime drawback modalidade suspensão, que como sugere a própria terminologia, suspende o pagamento dos tributos federais e do ICMS, se requerido, sob a condição de que, havendo a exportação nos termos do acordado nos Atos Concessórios a suspensão então existente transforma-se -á em isenção definitiva, ensejando a exclusão do crédito tributário.

Neste momento e por pertinente a lide urge mencionar que a infração ora em debate encontra-se ancorada exclusivamente com base em informações prestada pelo Banco do Brasil junto a SEFAZ, o qual mediante os processos anexos aos autos informa que até a data ali consignada a empresa não havia apresentado o "Relatório Unificado de Drawback" comprovando as exportações dos Atos Concessórios objeto desta autuação, ocasião em que discrimina a quantidade da exportação não comprovada.

Apenas para recordar o entendimento acima inferido colaciono a seguinte passagem extraída do relato da peça inaugural, senão vejamos:

".....A empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS referente as importações de matéria-prima, adquiridas sob o regime de drawback, conforme comprovantes do Banco do Brasil SA....."

Neste panorama consigno que da análise realizadas nos processos encaminhados pelo Banco do Brasil à SEFAZ - Ceará, em nenhum momento encontrei qualquer dado que confirme, que assegure que a recorrente tenha requerido a suspensão do tributo ICMS com base no Convênio n° 27/90 e portanto subordinado aos procedimentos instituídos pela I.N. 21/95.

A despeito relembro que no âmbito estadual a matéria em lide é regulada pelo Convenio ICMS n° 27/90 com suas posteriores

alterações e pelas Instruções Normativas n°s 101/93 e 21/95, as quais estabelecem as condições necessárias para a fruição do incentivo de Drawback no que atine ao ICMS importação.

Para melhor visualização da matéria controvertida ouçamos o disposto nas Cláusulas Primeira e Sexta do Convênio citado:

“Cláusula Primeira: Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de “drawback”.

Parágrafo Único: O benefício previsto nesta cláusula:

1. Somente se aplica às mercadorias:

a- beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;
b- das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de Abril de 1991.

2. Fica condicionada a efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada mediante a entrega, a repartição a que estiver vinculado, da cópia da declaração de despacho de exportação- DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, ate 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.”

“Cláusula Sexta. A inobservância das disposições deste convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na cláusula terceira, resultando na descaracterização do benefício ali previsto,

devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data de entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção"

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 21/95, disciplina procedimentos tributários inerentes as operações de importações do exterior, preceituando em seu art. 4º o seguinte:

"Art. 4. A fruição da isenção do ICMS relativo a operações de importação de mercadorias sob o regime de Drawback, fica condicionada à apresentação pelo estabelecimento importador, do Termo de Exoneração do recolhimento do ICMS na importação de mercadorias sob o regime de drawback, constante do anexo II, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- I- Guia de importação ou documento equivalente;*
- II- Ato concessório do drawback;*
- III- Declaração de Importação;*
- IV- Nota Fiscal de Entrada*
- V- Fatura Comercial*
- VI- Conhecimento d'Embarque.*

Parágrafo Único : A exoneração do ICMS no Regime de Drawback só será efetivada se o requerente não for inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual- CADINE- instituído pela lei nº 12.411, de 2 de Janeiro de 1995."

Ao lume da legislação estadual acima reproduzida conclui-se que o agente fiscal aludiu ao Drawback suspensão configurando-se como uma isenção condicionada, a despacho **da autoridade administrativa** a que estiver vinculado o estabelecimento importador.

A pretexto, veja-se o disposto nos artigos 6º e 7º da lei nº 12.670/96.

“ Art.6. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período de certo tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.”

Art.7º. A isenção, o incentivo ou benefício cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.”

No caso de que se cuida indiscutivelmente a condição resolutiva desta modalidade de regime é sem dúvida a operação de EXPORTAÇÃO de produtos compostos pelos insumos importados, nos moldes do pactuado no Atos Concessórios.

Após a digressão acima realizada volto a análise do caso *sub examem*, momento em que verifico que o agente fiscal entendeu ao lume das informações do Banco do Brasil, que a recorrente procedeu o desembaraço aduaneiro nos termos do Convênio e Instrução Normativa supra reproduzidos, sendo portanto obrigada a ser portadora do “Termo de Exoneração do Recolhimento do ICMS” com a condição clara e objetiva de que os produtos resultantes das mercadorias desembaraçadas - importação, sob o regime de

Drawback, conforme DIs ali indicadas serão exportadas, de modo que, em não sendo atendida as condições legais estatuídas nos Atos Concessórios, os tributos suspensos, inclusive ICMS tornam-se exigíveis, devendo o importador contribuinte recolher aos cofres públicos os impostos incidentes suspensos, acrescidos de multa e demais acréscimos moratórios nos termos da legislação vigente.

E continuo.....

A empresa mergulha nos autos contestando o feito fiscal aduzindo veementemente a existência de um equívoco gritante no presente lançamento tributário, pois nunca requereu ao Estado do Ceará a concessão do benefício do Drawback.

Sustenta que requereu os benefícios do Drawback relativo aos Atos Concessórios em tela, única e exclusivamente para a fruição de benefício de suspensão dos tributos federais - imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Explica a desnecessidade deste benefício no âmbito estadual para o tributo ICMS, pois possui o "Termo de Acordo n° 649/2000" firmado com a SEFAZ, no qual lhe é concedido Regime Especial De Tributação, na forma dos artigos 67 e 68 da lei 12.670/96, com esteio na sistemática de diferimento, nos moldes do artigo 13 do decreto 24.569/97.

No tocante a estes argumentos urge informar que o Julgador Singular na busca incessante da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário converteu o curso do julgamento em realização de diligência objetivando respostas aos seguintes quesitos:

"1. Obter junto a empresa autuada a comprovação que foi devidamente autorizada a usufruir o benefício do diferimento objeto do Termo de Acordo 649/2000 relativamente as operações de importações objeto do presente auto de infração.

2. Obter junto a empresa autuada a comprovação da exportação das mercadorias constantes das DIs mencionadas nas informações complementares do presente auto de infração.

3. Sejam prestadas quaisquer outras informações úteis a apreciação da lide."

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após o término do trabalho pericial, oferta-nos o "Laudo Pericial", acostado às fls. 219/220 dos autos, o qual apenas para ilustrar este voto reproduzo "In Verbis":

"Quesito nº1 - Obter junto à empresa autuando a comprovação que foi devidamente autorizada a usufruir o benefício do Diferimento objeto do Termo de Acordo 649/2000 relativamente às operações de importações objeto do presente auto de infração"

Resposta: Em resposta à solicitação supracitada, quando da primeira intimação (01/10/2007) a empresa se manifestou através do documento em anexo, datado em 30/10/2007 informando não ter realizado "operações de drawback" e que no caso epigrafado a empresa utilizou o Termo de Acordo firmado com o Estado do Ceará. A empresa, então foi reintimada a apresentar os documentos referentes ao DIFERIMENTO, momento em que a mesma informou não disponibilizar os documentos solicitados.

Importante frisar que os documentos relatados pela empresa constantes no processo caracterizam fartamente a operação de DRAWBACK.

Quesito 2. " Obter junto a empresa autuada a comprovação da exportação das mercadorias constantes das DI's mencionadas nas informações Complementares do presente auto de infração.

Respostas: O contribuinte afirma que a documentação apresentada ao Fisco Estadual competente fora suficiente para liberação das mercadorias importadas, porém, não apresentou nenhum documento que comprovasse.

Quesito 3 – Sejam prestadas quaisquer outras informações úteis a apreciação da lide.

Resposta: Trata o auto em tela da não comprovação da exportação através do benefício fiscal de DRAWBACK, mediante 06 (seis) Pedidos de Atos Concessórios. A figura de Drawback é um benefício condicionado, ou seja, necessita de uma posterior comprovação da exportação, ficando o

pagamento do imposto suspenso quando na importação de insumos.

A empresa afirma que o DRAWBACK se deu apenas na área federal, mas no âmbito estadual foi através de DIFERIMENTO, porém, não apresentou nenhuma documentação que respaldasse tal operação.

As consultas relativas aos RE's e DDE's referentes aos Atos Concessórios constantes no AI foram examinados através do SISCOMEX -- Sistema de Comércio Exterior, a fim de verificarmos as inconsistências existentes tais como Duplicidade de RE's -- Registro de Exportação para Atos Concessórios Diversos, CNPJ do importador divergente do CNPJ do exportador. (vide anexo)

Por fim, cabe esclarecer, que de fato as importações foram efetuadas através das DI's abaixo relacionadas: (DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO) N.ºs. 00/01073668-3, DE 08/11/2000 - 00/0954812-7, DE 05/10/2000 - 00/1073672-1, DE 08/11/2000 - 00/0966049-0, DE 10/10/2000 - 00/0966146-2, DE 10/10/2000- 00/0864825-0, DE 13/09/2000 - 00/087910-4, DE 15/09/2000 - 00/0864903-5, DE 13/09/2000 E 00/095813-5, DE 05/10/2000, e que a empresa deverá comprovar mediante documento citados abaixo, se a operação se deu por DIFERIMENTO ou DRAWBACK:

1) No caso de DIFERIMENTO: GLIME - GUIA P/ LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, Despacho exarado pelo CESUT - Célula de Substituição Tributária e Comércio Exterior.

2) No caso de DRAWBACK; TERMO DE EXONERAÇÃO, TODAS AS CONSULTAS DO SISCOMEX – Sistema de Comércio Exterior referentes à exportação.

Em face do exposto, a Perícia permaneceu com a mesma base de cálculo encontrada pelo autuante, R\$ 3.368.499,74 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) ”.

Em retorno os autos para a CEJUL o Ilustre Julgador Monocrático, como base no laudo pericial acima transcrito firmou convencimento pela configuração da infração denunciada, entendendo que a **empresa efetivamente não apresentou elementos suficientes a descaracterização da acusação.**

Aqui abro um parênteses para pedir vênia ao nobre Julgador para discordar "in totum" do entendimento proferido em seu "decisorium litis", o que faço com base nas pequenas considerações abaixo expendidas:

Reitero novamente que não consta na prova da materialidade do ilícito denunciado - informações do Banco do Brasil ao Fisco Estadual, nenhuma informação asseguradora da concessão do Drawback estadual a recorrente, motivo pelo qual, a meu pensar, o primeiro passo do procedimento fiscalizatório em questão deveria ter sido no sentido de comprovar este fato.

Em sintonia com o entendimento acima exarado observo que o próprio autuante nos diz nas informações complementares a peça exordial, que anteriormente a lavratura deste auto de infração, a empresa já alegava estar desobrigada do recolhimento do ICMS nas importações em virtude de Termo de Acordo firmado com a SEFAZ.

Em análise ao argumento central da defesa da empresa, de logo salta aos meus olhos a existência nos autos, dos Termos de Acordo aduzindo em defesa da parte, quais sejam os de números 108/2000 e 649/2000, com vigência respectivamente até 31 de Julho de 2000 e **31 de Dezembro de 2000**.

Sobressai-se dos prefalados Termos a concessão de Regime Especial de Tributação na forma dos arts. 67 e 68 da lei 12.670/96 e arts. 567 e 568 do decreto 24.569/97.

Cristalinamente exsurge da Cláusula Segunda do Termo em apreciação - 649/2000 o seguinte:

“O recolhimento do ICMS, incidente sobre as operações de importação de algodão em caroço, pluma e polyster fica diferido para as saídas subsequentes dos produtos resultantes da sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento, contidas na Seção V, do capítulo I, Título I do Livro primeiro do Decreto 24.569/97-RICMS”.

E ainda, reluz da Cláusula Terceira o seguinte teor:

“Para acobertar o ingresso do produto em território nacional, será emitida uma única Nota Fiscal de entrada preenchida em todos os seus campos sem destaque do ICMS, fazendo constar em seu corpo o número da declaração de importação, seguido da expressão: Regime Especial – Termo de Acordo nº 649/2000.”

Pois bem, ao lume da existência dos Termos de Acordo n.ºs. 108/2000 e 649/2000 - repito, exaustivamente aduzido pela parte em todo o seu trilhar defensivo, entendo pessoalmente que inicialmente deve-se perquirir da veracidade e comprovação efetiva de que a empresa teve o desembaraço aduaneiro das importações constantes nas, DIs acima citadas e vinculadas aos Atos Concessórios autuados acobertados pelo manto inderrogável do Diferimento, nos termos do regime especial então concedido a empresa.

Por oportuno calha frisar que a mercadoria importada objeto desta autuação reporta-se a **POLYESTER** (ou fibra de **POLYESTER**) devidamente constante no benefício do diferimento albergado pelo Termo de Acordo nº 649/2000.

Ainda há de se dizer que os períodos das importações estão todos alcançados pela vigência do Termo acima citado, de modo que a única circunstância a se perquirir para deslinde perfeita desta lide , e que constitui assim o ponto nuclear da questão é: Foram as importações objeto deste lançamento Tributário liberadas com base no Termo de Acordo, acostado aos autos,

fls.14, de forma incondicional, isto é, independente do regime de importação de Drawback, portanto sem nenhuma vinculação com o Convênio 27/90 e I.N 1/1995 ?

E prossigo.....

Imperioso neste momento citar que em consulta junto ao Sistema Informatizado da SEFAZ, denominado COMETA - Controle de Mercadorias em Trânsito detectei que as notas fiscais de entradas referentes as Declarações de Importações constantes desta autuação encontram-se devidamente seladas junto ao Posto Fiscal do Cais do Porto, tendo como fundamentação para a sua liberação pelo Fisco estadual expressa menção ao **Termo de Acordo nº 649/2000**.

Enfatizo ainda, que as notas fiscais originais a que aludem as DI atreladas a este Auto de Infração foram trazidas por ocasião da Sessão de Julgamento deste processo a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, ocasião em que também apreciou-se detalhadamente a selagem das mesmas, juntamente com o motivo determinante de sua liberação, que "in casu" originou-se no regime especial então exaustivamente aludido neste processo.

Outrossim, também acosto aos autos cópias das consultas realizadas junto ao Sistema Cometa, as quais demonstram que as mercadorias importadas referentes aos Atos Concessórios em lide -DIs autuadas foram efetivamente liberadas com fundamento apenas

no Termo de Acordo n° 649/2000, sendo assim, a meu sentir desnecessário para tal procedimento a comprovação pela empresa de foi devidamente autorizada a usufruir do benefício do Diferimento, como entende a perícia e o Ilustre Julgador.

A meu pensar, o acordo celebrado pelas partes e a demonstração de sua existência junto as autoridades fazendárias dos Postos Fiscais responsáveis pela liberação das mercadorias importadas, representa incondicionalmente o instrumento necessário e suficiente para a perfectibilização do então acordado.

Ademais, torna-se também necessário mencionar que as notas fiscais de entradas vinculadas as declarações de importações de que se cuida obedecem fielmente ao insculpido na Cláusula Terceira do Termo de Acordo n° 649/2000, trazendo expresso em seu corpo, entre outros dados o número da declaração de importação, seguido da expressa "REGIME ESPECIAL- TERMO DE ACORDO 649/2000".

Com esta linha de pensamento firmo entendimento no sentido de considerar completamente INSUBSISTENTE a acusação fiscal corporifica neste lançamento tributário, pois com muita evidência deflui-se dos autos o entendimento de que o regime de Drawback fora solicitado somente ao Fisco federal para a suspensão do pagamento dos impostos federais, sendo que, relativamente ao ICMS encontrava-se indiscutivelmente a empresa albergada pelo então instrumento Termo de Acordo, ancorando-se na figura jurídica do Diferimento do ICMS.

Ex Positis, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, no sentido de decidir pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Pronunciamento oral proferido em Sessão pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

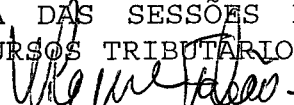
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISÃO

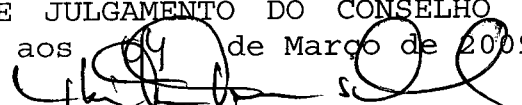
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : VICUNHA TEXTIL S.A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1. INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos: "Opino pela improcedência da acusação fiscal com base nas provas e documentos trazidos por ocasião do relato do auto de infração, inclusive os originais das notas fiscais, onde consta o número da Declaração de Importação, seguida da expressão "Regime Especial- Termo de Acordo", conforme vigência dos Termos de Acordo 108/2000 e 649/2000.". Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Erinaldo Dantas, que renunciou, em Sessão, da preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Março de 2009


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIROS:

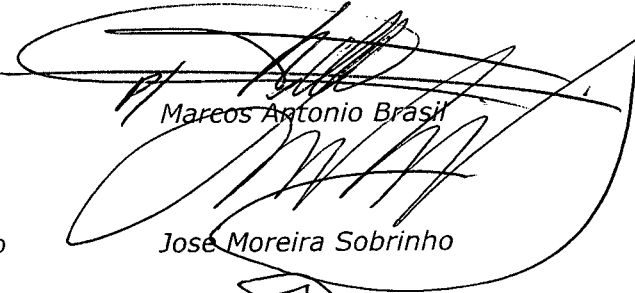
- Francisca  Marta de Sousa

CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar


Ana Maria Martins Holanda Timbó


Marcos Antonio Brasil


José Moreira Sobrinho


Sebastião Almeida Araújo


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias